



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA – UNIÃO

PROJETO DE LEI Nº _____/2026.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO USUÁRIO E DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ANTES DA CONVERSÃO DE REGISTRO DE IRREGULARIDADE EM AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO – ZONA AZUL – DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que aprovou a seguinte proposta de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimento obrigatório de notificação prévia e de garantia do contraditório e da ampla defesa ao usuário do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – do Município de Santarém, anteriormente à conversão de qualquer registro de irregularidade em auto de infração de trânsito, em conformidade com o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** – Comunicação de Irregularidade Administrativa (CIA): registro emitido pela empresa operadora do sistema de estacionamento rotativo, de natureza exclusivamente informativa, indicando suposta ausência ou vencimento de pagamento, sem caráter sancionatório;
- II** – Notificação Prévia: ato do órgão municipal de trânsito competente, dirigido ao usuário, dando-lhe ciência da CIA recebida e abrindo prazo para defesa;
- III** – Usuário: o proprietário do veículo ou responsável legal pela sua utilização no espaço de estacionamento rotativo pago.

CAPÍTULO II
DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 3º A constatação de irregularidade pela empresa operadora do sistema gerará, exclusivamente, Comunicação de Irregularidade Administrativa, sendo vedada sua conversão automática em auto de infração de trânsito.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA – UNIÃO

Parágrafo único. A CIA possui natureza informativa e não constitui penalidade de trânsito, devendo ser transmitida ao órgão municipal de trânsito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o registro da irregularidade.

Art. 4º Recebida a CIA, o órgão municipal de trânsito competente emitirá Notificação Prévia ao usuário, que deverá conter obrigatoriamente:

- I** – descrição da irregularidade apontada;
- II** – local, data e horário do registro;
- III** – identificação do veículo;
- IV** – prazo e meios para apresentação de defesa;
- V** – informação expressa de que a comunicação não constitui multa ou infração de trânsito.

CAPÍTULO III
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 5º A partir da Notificação Prévia, fica assegurado ao usuário prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para:

- I** – apresentar defesa administrativa, por escrito, com todos os meios de prova admissíveis em direito;
- II** – juntar comprovantes de pagamento, capturas de tela do aplicativo, dados de geolocalização ou qualquer elemento que descaracterize a irregularidade;
- III** – alegar falha sistêmica, erro operacional ou qualquer outra circunstância excludente de responsabilidade.

§ 1º A defesa deverá ser analisada de forma individualizada e fundamentada pelo órgão municipal de trânsito, sendo vedada a rejeição por meras formalidades que não comprometam o exercício do direito de defesa.

§ 2º Havendo dúvida fundada quanto à regularidade do registro ou à autoria da irregularidade, a decisão deverá ser favorável ao usuário.

§ 3º A notificação será realizada preferencialmente por meio eletrônico com confirmação de recebimento, admitida a via postal com aviso de recebimento (AR) ou edital, nesta ordem.

Art. 6º Somente após o transcurso do prazo previsto no art. 5º, sem regularização ou com defesa indeferida por decisão fundamentada, poderá o órgão municipal de trânsito competente lavrar o respectivo auto de infração de trânsito.

Parágrafo único. O auto de infração lavrado sem observância do procedimento estabelecido nesta Lei é nulo de pleno direito, devendo ser cancelado de ofício ou mediante requerimento do interessado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA – UNIÃO

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, disciplinando os meios eletrônicos de notificação, os formulários de defesa e os procedimentos de instrução.

Art. 8º Os autos de infração de trânsito já lavrados com base em registros da empresa operadora, anteriores à vigência desta Lei e sem a observância do procedimento de notificação prévia e de defesa, poderão ser revistos de ofício ou mediante requerimento do interessado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, 19 de maio de 2026.



ERASMO MAIA
Vereador – UNIÃO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA – UNIÃO

JUSTIFICATIVA

O sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul – em operação no Município de Santarém adota, atualmente, o seguinte procedimento: a empresa operadora registra a suposta ausência de pagamento; transmite automaticamente esse registro à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito; e o órgão público converte o registro, de forma igualmente automática, em auto de infração de trânsito.

Nesse fluxo, o cidadão não é previamente notificado da irregularidade antes de ser autuado. Não há abertura de prazo para defesa, para comprovação de pagamento não processado, para alegação de falha do aplicativo nem para qualquer manifestação antes da lavratura da multa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, assegura a todos o devido processo legal e, expressamente, o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos. Essas garantias não são faculdade da Administração: são direitos fundamentais de observância obrigatória.

A conversão automática de um registro privado em penalidade administrativa, sem que o cidadão tome conhecimento e possa se manifestar, viola frontalmente essas garantias. O presente Projeto de Lei tem por objetivo precisamente corrigir essa omissão, inserindo no procedimento a etapa constitucionalmente exigida: a notificação prévia e a abertura de prazo para contraditório e ampla defesa.

A proposição não pretende inviabilizar o sistema rotativo de estacionamento nem questionar a competência do órgão de trânsito para autuar. Limita-se a exigir que, antes de lavrado o auto de infração originado de registro da empresa operadora, o cidadão seja notificado e tenha 15 dias úteis para se defender.

A medida é proporcional, viável operacionalmente e alinhada ao que já ocorre em procedimentos administrativos análogos, como a própria notificação de autuação prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Não cria burocracia nova: apenas assegura o que a Constituição já determina.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, confiantes em sua aprovação como medida de respeito às garantias constitucionais dos cidadãos santarenos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul.

ERASMO MAIA
Vereador – UNIÃO
Câmara Municipal de Santarém